

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000
CNPJ: 17.947.631/0001-15 - Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@pmantoniopradodeminas.com.br

DECRETO N.º 010, DE 30 DE MARÇO DE 2006.

SÚMULA: Regulamenta a **retenção do ISS na Fonte**, prevista no art. 28 da Lei Complementar nº 01//98 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto na Lei Complementar nº 01/98

D E C R E T A :

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços, executados por prestadores inscritos ou não no município de Antônio Prado de Minas, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores, que desenvolvam atividades dentro do território do município:

- I.** os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, assim como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;
- II.** estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III.** empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV.** incorporadoras, construtoras, loteadoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;
- V.** concessionárias de serviços públicos;
- VI.** seguradoras;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000

CNPJ: 17.947.631/0001-15 - Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@pmantoniopradodeminas.com.br

- VII.** concessionárias autorizadas de veículos;
- VIII.** estabelecimentos de ensino superior;
- IX.** instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos;
- X.** entidades paraestatais constituídas na forma de Serviço Social Autônomo;
- XI.** empresas de planos de saúde, médica e odontológica;
- XII.** que realizarem o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal;
- XIII.** de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- XIV.** pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens abaixo, da lista de serviços do artigo 25 do Código Tributário Municipal, ainda que os prestadores destes serviços não estejam estabelecidos no Município de Antônio Prado de Minas.

§ 1º. O ISS será devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, de acordo com o do artigo 24 do Código Tributário Municipal, ficando os demais devidos no município onde o serviço for prestado.

§ 2º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo:

- I. Os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar sua inscrição no Cadastro de Contribuinte de Qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo anual;
- II. Os serviços prestados por sociedades civis, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal;

Art. 2º Os tomadores dos serviços elencados neste Decreto deverão reter o valor do ISS, no ato do pagamento da prestação do Serviço, e recolhê-los aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 1º. Quando o pagamento dos serviços for realizada em forma de parcelas o ISS deverá ser retido pelo seu valor integral no ato do pagamento da primeira parcela.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000

CNPJ: 17.947.631/0001-15 - Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@pmantoniopradodeminas.com.br

§ 2º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 3º Na retenção do ISS na fonte relativo aos serviços prestados de construção civil, contratados por empreitada global, quando não destacado o valor da base de cálculo do ISS na Nota Fiscal de Prestação de Serviços, o tomador deverá calcular o ISS sobre o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da referida nota, aplicando a alíquota vigente.

Parágrafo Único. A base de cálculo para fins de retenção do ISS, dos serviços de construção civil, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor total da Nota Fiscal.

Art. 4º Todos os prestadores de serviços deverão recolher o ISS, até o dia 10 (dez) do mês subsequente do fato gerador, independentemente do recebimento do preço do serviço, ainda que venha incidir a retenção do ISS pelo tomador, no momento do recebimento do preço do serviço.

§ 1º. Caberá, também, ao prestador do serviço, o recolhimento do imposto devido, nos casos de não ocorrência de retenção pelo tomador do serviço, conforme legislação em vigor.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese do recolhimento, pelo prestador do serviço, e retenção do ISS pelo tomador do serviço sobre a mesma base de cálculo, o valor retido deverá ser compensado pelo prestador, nos próximos recolhimentos.

Art. 5º Os tomadores dos serviços fornecerão ao prestador o recibo comprovante de Retenção na Fonte do valor do imposto retido (modelo - anexo 1) e, até o dia 15 de do mês subsequente à retenção realizada, ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as declarações (modelo – anexo 2), contendo as informações referentes às retenções efetuadas e serviços tomados, inclusive sobre os serviços imunes, isentos ou não tributados pelo ISS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000

CNPJ: 17.947.631/0001-15 - Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@pmantoniopradodeminas.com.br

Parágrafo único. Todos os tomadores de serviços elencados no art. 1º deste decreto deverão entregar mensalmente a declaração aludida no caput deste artigo, mesmo que sem movimento, em formulário próprio.

Art. 6º O recibo comprovante (RRF), previsto no artigo anterior, tornar-se-á titularidade de crédito, perante a Fazenda Municipal, a ser compensado com o imposto apurado, no decorrer do mês de origem do recibo, devendo ser arquivado junto aos documentos fiscais, para fazer prova em fiscalização futura.

Parágrafo único. Na hipótese do tomador reter o imposto e o mesmo não entregar o recibo comprovante de retenção (RRF), o prestador deverá comunicar o descumprimento da legislação ao órgão do Município, registrar nos livros próprios de registros de notas fiscais a ocorrência da retenção, e comprovar a retenção pelo tomador, não afastando a aplicação de penalidades ao tomador de serviços.

Art. 7º O ISS retido deverá ser recolhido através de guia de recolhimento específica, onde o tomador, obrigatoriamente, deverá informar o número da Inscrição Municipal e o Termo "ISS RETIDO NA FONTE" no campo de especificação da receita.

Art. 8º Os prestadores dos serviços ficam obrigados a inscrever, na Nota de Prestação de Serviços ou qualquer outro documento autorizado pela Administração, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS devido, independentemente de estarem sujeitos à retenção na fonte do ISS.

Parágrafo único. Nos casos da não obrigatoriedade da retenção do ISS na Fonte, nos casos previstos neste decreto, deverá o prestador destacar esta condição na Nota Fiscal, mencionando a referida base legal, para não sofrer a retenção.

Art. 9º É facultativo ao tomador realizar a retenção do ISS quando o valor do pagamento dos serviços for igual ou inferior a R\$ 200,00, desde que o prestador seja estabelecido no município de Antônio Prado de Minas emita a respectiva Nota Fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000

CNPJ: 17.947.631/0001-15 - Telefone: 0**32 3725-1000 E-mail: gabinete@pmantoniopradodeminas.com.br

Art. 10. Quando a soma dos valores retidos, referente ao mês, for inferior a R\$ 5,00 (cinco reais), o recolhimento ficará suspenso, até que o valor acumulado seja superior ao valor mínimo de cada guia.

Art. 11. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de ação fiscal, serão punidas com a aplicação das multas definidas no Código Tributário Municipal.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Antonio Prado de Minas, 30 de março de 2006

LUIZ CARLOS DA ROCHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ALEXANDRE BAITA CARDOSO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA